



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.720442/2015-18</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.389 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO                                            |
| <b>RECORRENTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A                          |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão de exoneração de valor inferior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 (R\$15.000.000,00). Inteligência da Súmula CARF nº 103

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de **autos de infração** lavrados para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 12.114.046,54, nesse valor incluído o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos aos anos base de 2010 a 2013, cumulados com juros de mora e multa de ofício, assim discriminado:

|             | TRIBUTO      | JUROS        | MULTA        | TOTAL                |
|-------------|--------------|--------------|--------------|----------------------|
| <b>IRPJ</b> | 3.727.398,94 | 1.048.330,96 | 2.795.549,22 | 7.571.279,12         |
| <b>CSLL</b> | 2.236.439,35 | 628.998,56   | 1.677.329,51 | 4.542.767,42         |
|             |              |              |              | <b>12.114.046,54</b> |

A Fiscalização entendeu como indevido o aproveitamento, para fins fiscais, das parcelas do ágio já amortizado contabilmente antes da incorporação realizada pelo Recorrido, sob o fundamento de ausência de previsão legal expressa que possibilite tal procedimento.

De acordo com a fiscalização a infração cometida consistiria na suposta dedução indevida do ágio amortizado contabilmente antes das incorporações realizadas. O contribuinte defende que referida vedação não consta na legislação.

O Auto de Infração imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

**0001 AMORTIZAÇÃO EXCESSO EM RAZÃO DO VALOR**

*Amortização indedutível em função de o valor mensal amortizado exceder o disposto no inciso III, artigo 7º, da Lei nº 9.532/1.997, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.*

| <b>Fato Gerador</b> | <b>Valor Apurado (R\$)</b> | <b>Multa (%)</b> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/12/2010          | 3.727.398,86               | 75,00            |

**Enquadramento Legal**

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:*

*art. 3º da Lei nº 9.249/95.*

*Artigo 7. Inciso III. da Lei nº 9.532/1997*

**0002 REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT**

**AJUSTE DO RTT EFETUADO INDEVIDAMENTE**

*O sujeito passivo efetuou a menor o ajuste do Regime Tributário de Transição -RTT - no que tange às amortizações mensais do ativo intangível formado pelo ágio da aquisição da Real Capitalização S. A.,*

conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Apurado (R\$)</i> | <i>Multa (%)</i> |
|---------------------|----------------------------|------------------|
| 31/12/2011          | 3.727.398,96               | 75,00            |
| 31/12/2012          | 3.727.398,96               | 75,00            |
| 31/12/2013          | 3.727.398,96               | 75,00            |

*Enquadramento Legal*

*Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013:*

*art. 3º da Lei nº 9.249/95.*

*Artigo 7º, Inciso III, da Lei nº 9.532/1997*

*Arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.941/09; art. 6º, § 5º, b do Decreto-Lei nº 1.598/77*

*Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.*

O “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 51 a 68 apontou as seguintes descrições, apresentadas abaixo de maneira resumida:

(...)

*Tem por objeto o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL reflexa referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013, decorrente da amortização indevida de ágio oriundo da aquisição da Real Capitalização.*

**3 - DOS FATOS**

*Em 27.02.2009, a Santander Capitalização SM (doravante denominada Santander Cap.) adquiriu a totalidade das ações da Real Capitalização S/A - CNPJ 00.338.748/0001-07 - (doravante denominada Real Cap.) que pertenciam à ABN AMRO Brasil Dois Participações S.A.*

*Dessa forma, a Real Cap. tornou-se subsidiária integral da Santander Cap..*

*A Santander Cap. contabilizou a participação adquirida na Real Cap. "PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS" da seguinte forma:*

| <b>COSIF</b> | <b>CTA99</b> | <b>NOME CONTA</b>         | <b>VALOR</b>   |
|--------------|--------------|---------------------------|----------------|
| 21210154     | 350.828      | REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.   | 102.572.960,73 |
| 21210154     | 350.865      | REAL CAPITALIZACAO - ÁGIO | 159.745.671,73 |

*Em 30.09.2009, foi aprovada a incorporação da Real Cap. pela Santander Cap., conforme as atas das assembléias gerais extraordinárias realizadas em cada empresa. Após a incorporação, o ágio relativo à Real Cap. passa a ser contabilizado em "OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS" nas seguintes contas:*

| <b>COSIF</b> | <b>CTA99</b> | <b>NOME CONTA</b>                 | <b>VALOR</b>    |
|--------------|--------------|-----------------------------------|-----------------|
| 25198007     | 350.396      | REAL CAPITALIZACAO - AGIO         | 159.745.671,73  |
| 25199006     | 350.455      | (-) AMORT AGIO REAL CAPITALIZACAO | (18.636.995,02) |

*No que concerne à amortização do ágio oriundo da aquisição da Real Cap., podem-se dividir os fatos ocorridos em três períodos a saber:*

- Período de março de 2009 a setembro de 2009

*Neste período de sete meses que intermediou a aquisição (27.02.2009) e a incorporação (30.09.2009), a Santander Cap. efetuou amortizações mensais de R\$ 2.662.427,86 do ágio pago na aquisição, o que equivale a uma taxa de amortização de um sessenta avos do valor total do ágio no valor de R\$ 159.745.671,73. Somadas as amortizações dos sete meses (março a setembro de 2009) chega-se ao valor de R\$ 18.636.995,02, constante no quadro acima.*

*A cada amortização realizada neste período, correspondeu uma adição na Parte A do LALUR e um crédito na conta "Ágio" na Parte B do LALUR da Santander Cap. Assim, ao final deste período, houve um crédito total no valor de R\$ 18.636.995,02 na conta "Ágio" da Parte B do LALUR, valor idêntico ao contabilizado na conta "(-) AMORT AGIO REAL CAPITALIZACAO", conforme consta no quadro acima.*

*Após o evento da incorporação, a amortização do ativo intangível que se originou do ágio da aquisição da Real Cap. pode ser dividida em dois períodos, a saber:*

- *Período de outubro de 2009 a abril de 2011*

*A Santander Cap. efetuou a amortização mensal do ativo intangível relativo ao ágio no valor de R\$ 2.662.427,86, mas parou de fazer as respectivas adições dos valores correspondentes na Parte B do LALUR.*

- ***Período de maio de 2011 a setembro de 2014***

*A Santander Cap. cessou a amortização contábil mensal no valor de R\$ 2.662.427,86, em obediência ao artigo 18 do Anexo 4 da Circular SUSEP nº 424/2011, mas passou a excluir valor idêntico na apuração do Lucro Real.*

*Vale destacar, ainda, que os valores mensais de R\$ 2.662.427,86 amortizados contabilmente no período de janeiro de 2011 a abril de 2011 foram revertidos em junho de 2011, num total de R\$ 10.649.711,45. Mas, por outro lado, foram feitas exclusões mensais no valor de R\$ 2.662.427,86 no cálculo do Lucro Real do período janeiro de 2011 a abril de 2011.*

*Como consequência, pode-se afirmar que o período em que houve exclusão no valor de R\$ 2.662.427,86 no cálculo do Lucro real se estendeu de janeiro de 2011 a setembro de 2014.*

*...*

*Resumindo-se as informações contidas no quadro acima, tem-se que:*

- *No período de março a setembro de 2009, a amortização contábil realizada não afetou o Lucro Real;*
- *No período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, o Lucro Real foi afetado pelas despesas mensais de amortização do ativo intangível formado pelo ágio da aquisição da Real Cap.;*
- *No período de janeiro de 2011 a setembro de 2014, o Lucro Real foi afetado pelas exclusões mensais relativas à amortização para fins fiscais do ativo intangível formado pelo ágio da aquisição da Real Cap.;*

### **3.1 - Da Justificativa da Santander Cap. para efetuar as amortizações e exclusões**

*A Santander Cap. efetuou tais amortizações e exclusões, após a incorporação da Real Cap. (de outubro de 2009 a setembro de 2014), porque acreditava estar amparada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.532/1997, segundo o qual a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra em virtude de incorporação, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja valor de rentabilidade futura, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.*

*Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)*

*(...)*

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

### **3.2 - Do Equívoco Cometido pela Santander Cap.**

*Ocorre que, ao agir desta forma, a Santander Cap. cometeu um equívoco, qual seja, o valor do ágio sobre o qual incide a taxa máxima de um sessenta avos não poderia mais ser de R\$ 159.745.671,73, mas de R\$ 141.108.676,69, valor este que corresponde à diferença entre o ágio total de R\$ 159.745.671,73 e os R\$ 18.636.995,02, que já haviam sido amortizados contabilmente no período que intermediou a aquisição e a incorporação.*

*Dessa forma, as amortizações mensais do ágio permitidas pela legislação teriam o valor máximo de R\$ 2.351.811,28, que corresponde a um sessenta avos de R\$ 141.108.676,69. Isto nos leva a um excesso de amortização mensal de R\$ 310.616,58 (R\$ 2.662.427,86 - R\$ 2.351.811,28).*

*Por fim, vale acrescentar que o valor de R\$ 18.636.995,02, que foi adicionado e controlado na Parte B do LALUR, continuou intacto, não tendo sido excluído total ou parcialmente nos anos-calendário 2009 a 2014. Sendo certo que tal valor comporia o custo de aquisição da Real Cap. na apuração do ganho ou perda de capital, no caso em que tivesse ocorrido a venda da participação da Real Cap. pela Santander Cap., nos termos do artigo 391 do RIR/99.*

### **4 - DO DIREITO**

*O inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 9.532/1997, é a matriz legal referenciada pela Santander Cap. para justificar o cômputo, no cálculo do lucro real a partir de março de 2009, das despesas de amortização do ativo intangível oriundo do ágio da aquisição da Real Cap..*

*Entretanto, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, consolidado por farta jurisprudência, é de que:*

*"Não há previsão legal para o aproveitamento do ágio já amortizado contabilmente quando da extinção da participação societária em virtude de fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra".*

*Portanto, segundo o CARF, o valor do ágio da Real Cap. que já fora amortizado contabilmente, adicionado e controlado na Parte B do LALUR da Santander Cap. não pode afetar a determinação do lucro real da Santander Cap., a partir de outubro de 2009.*

*A posição do CARF, em relação à matéria em exame, está sedimentada em sólida interpretação histórica e sistemática da legislação relativa aos efeitos tributários do ágio no âmbito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.*

*Exemplo disto é encontrado no brilhante voto do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, relator do Acórdão nº 1102-001.018 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que, por ser irretocável, tomamos por empréstimo e reproduzimos a seguir.*

...

*Há outros acórdãos do CARF que corroboram este entendimento, como os abaixo listados:*

- Acórdão nº 1101-000.968 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária;
- Acórdão nº 1102-001.104 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária;"

A impugnação (fls. 120 a 167) alegou que o ágio, decorrente das operações societárias realizadas, surgiu em 27/02/2009, com a aquisição das ações da Real Capitalização, passando a produzir efeitos tributários a partir da incorporação de tal pessoa jurídica pela Impugnante, em 30/09/2009 e que muito embora o ágio ora questionado tenha sido amortizado nos anos-calendário de 2009 a 2013, o ano de 2009 nem sequer foi lançado, em razão da decadência, assim, no entendimento do contribuinte, teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre as amortizações contábeis (março a setembro de 2009) e a ciência dos autos de infração (10/06/2015), motivo pelo qual o Fisco não poderia contestar tal amortização.

No mérito, informou a impugnante que adquiriu 100% das ações da Real Capitalização como pagamento de ágio com base em rentabilidade futura no valor total de R\$ 159.745.671,73, conforme confirmado pela própria fiscalização e que passou a amortizar tal valor contabilmente a uma taxa mensal de 1/60, ou seja, em seu entendimento, antes e depois da incorporação o valor amortizado sempre esteve limitado ao limite máximo permitido pela legislação do ágio pago com base em rentabilidade futura.

Afirmou a Impugnante que de forma contraditória e sem respaldo na legislação o Agente Fiscal entendeu que a aplicação do limite de amortização fiscal deveria ser novamente calculada após a incorporação, como se o limite de 1/60 fosse aplicável ao "saldo do ágio na contabilidade" e não ao valor do "ágio apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598", conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.532/97 e referido entendimento não poderá prosperar, devendo ser reconhecida a impossibilidade de se recalcular o limite de amortização fiscal do ágio no momento da incorporação e, outrossim, as parcelas amortizadas contabilmente antes da incorporação da Real Capitalização pela impugnante somente geraram efeito fiscal a



partir de março de 2014 (período que não foi objeto do presente lançamento fiscal), ou seja, mesmo que tal valor não fosse passível de aproveitamento fiscal pela impugnante, o Agente Fiscal somente poderia questionar as amortizações ocorridas em 2014.

Esclareceu a Impugnante que o fundamento utilizado pela fiscalização para recalcular o valor do ágio a ser amortizado após a incorporação da Real Capitalização, foi o de que não haveria previsão legal expressa autorizando a amortização do ágio contabilizado antes do evento da incorporação e que, no entanto, as acusações feitas pelo Agente Fiscal não poderiam prevalecer, pois não haveria previsão legal para excluir a possibilidade de aproveitamento fiscal dos valores que foram amortizados contabilmente em períodos anteriores à incorporação e, também por esse motivo, a Impugnante não teria extrapolado o limite do ágio amortizável mensalmente à razão de 1/60.

Argumentou a Impugnante que a Lei nº 9.532/97 permite a amortização fiscal do ágio apurado segundo o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, que por sua vez definia o ágio como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e seu valor de patrimônio líquido na época da aquisição e que, nesse sentido, tais dispositivos legais não estabelecem o desconto, para fins de dedutibilidade fiscal, da parcela do ágio já amortizado contabilmente, antes dos eventos de incorporação, fusão ou cisão.

Fundamentou a Impugnante que ao glosar tal parcela do ágio, o Agente Fiscal legislou na medida em que buscou incluir na legislação a menção, inexistente, à impossibilidade de amortização do ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, controlado na parte B do LALUR e que ao buscar, de ofício, conferir tratamento diferente ao ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, o Agente Fiscal teria incorrido em grave violação ao princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5º, II e 37 da CF.

Alegou a que a função da Administração é concretizar os comando existentes no ordenamento jurídico pátrio, dando efetividade aos textos legais, sendo-lhe vedado extrapolar os limites delineados pelo legislador e que o §1º do artigo 108 do CTN veda expressamente o emprego da analogia quando dele resultar a exigência de tributo não previsto em lei, devendo prevalecer o princípio da legalidade e que não havendo previsão em lei para a indedutibilidade fiscal do ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, a reapuração do ágio após a incorporação da Real Capitalização pela Impugnante e a consequente glosa do suposto excesso de amortização pela Autoridade Fiscal constitui desrespeito ao princípio da legalidade e à própria segurança jurídica.

Aduz a impugnante que além do argumento da ausência de previsão legal expressa autorizativa do procedimento adotado pela Impugnante, o Agente Fiscal utilizou-se de precedentes do CARF, transcrevendo ao longo de sete páginas do TVF, parte do acórdão nº 1102-001.018 e que os referidos precedentes do CARF foram adotados no TVF como parte integrante da fundamentação dos autos de infração e que a exigência de tributos somente pode decorrer de expressa disposição legal em tal sentido, nos termos do artigo 150, I, da CF e do artigo

97 do CTN e que as decisões administrativas não se enquadram no conceito de "legislação tributária" previsto no artigo 96 do CTN e que as decisões administrativas passíveis de classificação como "normas complementares" são apenas aquelas "a que a lei atribua eficácia normativa", afirmando que mediante a ausência de eficácia normativa das decisões administrativas proferidas pela CARF, seria certo que sua invocação deveria ter como único efeito a tentativa de formação do convencimento do julgador, mas jamais se poderia utilizar tais precedentes como fundamento da autuação.

Afirmou a Impugnante que os precedentes destacados pelo Fiscal revelam-se impróprios, pois analisando os acórdãos mencionados, notou-se que os fundamentos das autuações ali contidas são diferentes do fundamento da presente autuação e que as discussões principais em tais acórdãos referem-se a outros questionamentos fiscais, como a fundamentação do ágio e respectivo laudo de avaliação, utilização de empresa veículo no registro do ágio, possibilidade de transferência de ágio, ágio interno etc e que o tema da impossibilidade de exclusão do ágio amortizado contabilmente, em tais acórdãos é tratado de forma meramente subsidiária, enquanto no presente processo constitui-se de único argumento a justificar as autuações lavradas.

Exemplifica a Impugnante que o Agente Fiscal transcreveu longamente o acórdão nº 1102-001.018, valendo-se das razões nele expostas para fundamentar os autos de infração e que nesse acórdão faz-se referência ao entendimento de Edmar Oliveira Andrade Filho, onde tal doutrinador vislumbra duas possíveis interpretações acerca do tratamento a ser conferido ao ágio já amortizado contabilmente: a baixa imediata como despesa ou que se dê o mesmo tratamento ao ágio não amortizado e que, no entanto, o Agente Fiscal criou uma terceira, inovadora, com o fim de justificar a manutenção das autuações desprovidas de fundamentação legal de que o ágio já amortizado e contabilizado no LALUR não pode mais ser aproveitado devendo ser simplesmente baixado.

Fundamentou a Impugnante que nos termos do artigo 426 do RIR/99, o valor contábil a ser adotado para fins de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliada pelo valor do patrimônio líquido considerará necessariamente o valor do ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte e que o agente Fiscal tentou defender o procedimento por ele adotado ao mencionar que o ágio amortizado contabilmente antes da incorporação continuaria intacto e poderia fazer parte do custo de aquisição da Real capitalização caso tivesse ocorrido a venda da participação pela Impugnante, porém o que ocorreu na realidade, foi a glosa de parte do custo de aquisição do investimento, grandeza esta que por definição é sempre dedutível;

Subsidiariamente a Impugnante defendeu que não haveria que se falar na adição da referida despesa na base de cálculo da CSLL por ausência de previsão legal e que a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido com ajustes expressamente previstos, afirmando que a amortização contábil do ágio sempre foi permitida pela legislação brasileira até a edição da Lei nº 11.638/07 de



modo que, para a CSLL, o ágio plenamente dedutível e que a base de cálculo do IRPJ, por sua vez, é o lucro real, para o qual existem previsões específicas relativamente aos efeitos da amortização do ágio que não se aplicam à base de cálculo da CSLL e que tendo em vista que o ordenamento foi silente quanto à adição da parcela do ágio ao lucro líquido, não cabe à autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige.

Por fim, discorda da cobrança dos juros calculados com base na taxa SELIC, uma vez que tais acréscimos recaem apenas sobre tributos.

A DRJ afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

Em face do crédito tributário exonerado, a DRJ submeteu à apreciação do Carf, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, vigente à época por força de recurso de ofício.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-base de 2010 a 2013, cumulados com juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$12.114.046,54, por ter entendido a Fiscalização como indevido o aproveitamento, para fins fiscais, das parcelas do ágio já amortizado contabilmente antes da incorporação realizada pelo Recorrido, sob o fundamento de ausência de previsão legal expressa que possibilite tal procedimento.

O Recorrido apresentou Impugnação a qual foi julgada procedente, tendo a DRJ exonerado integralmente o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício.

Portanto, especificamente o valor foi assim discriminado:

|      | TRIBUTO      | JUROS        | MULTA        | TOTAL         |
|------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| IRPJ | 3.727.398,94 | 1.048.330,96 | 2.795.549,22 | 7.571.279,12  |
| CSLL | 2.236.439,35 | 628.998,56   | 1.677.329,51 | 4.542.767,42  |
|      |              |              |              | 12.114.046,54 |

Destarte, o Recurso de Ofício deveu-se à exoneração de crédito tributário em montante superior a R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF de nº 03, de 03/01/2008, vigente

à época do julgamento proferido pela DRJ/RPO, conforme destacado no acórdão da decisão de piso (v. e-fls. 256).

Entretanto, tal limite foi objeto de alteração pela Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que o fixou em R\$15.000.000,00 (principal + multa de ofício).

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

Considerando, portanto, o atual limite, o recurso de ofício não pode ser conhecido, nos termos do que consta na Súmula nº 103 deste Conselho:

**SÚMULA CARF nº 103**

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**